



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003096-13.2019.8.26.0431/50000, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados MARIO LESSEN ESCALANTE (JUSTIÇA GRATUITA), ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA e PREFEITURA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1003096-13.2019.8.26.0431/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargados: Mario Lessen Escalante e outros

Comarca: Pederneiras - 2ª Vara

Voto nº 2299

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1 Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento a apelações interpostas por ambas as partes, em ação de indenização, sob alegação de omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Sustentação de que a responsabilidade é contratual e que seria aplicável o art. 405 do CC/2002.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à definição do termo inicial dos juros moratórios, com base no art. 405 do CC/2002, diante da alegação de responsabilidade contratual, e se seria possível a alteração do julgado por meio de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, conforme exigido pelo art. 1.022 do CPC.

4. A matéria referente ao termo inicial dos juros moratórios não foi devolvida ao Tribunal, uma vez que o embargante não interpôs apelação nesse ponto, limitando-se o acórdão à manutenção da sentença quanto aos consectários legais.

5. Não cabe rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de indevida modificação do julgado fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “1. A ausência de impugnação em apelação impede a devolução da matéria ao tribunal. 2. Não se caracteriza omissão quando a questão suscitada não integrou o conteúdo devolvido em grau recursal.

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.013 e 1.022;**

CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.369.556, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.06.2019; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 187.769, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.10.2013.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Pan S/A**, contra o acórdão de fls. 595/604, nos autos da ação proposta por **Mario Lessen Escalante**, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargado, apenas para majorar o dano moral e delimitar os valores a serem restituídos ao banco.

Alega omissão no julgado quanto à aplicabilidade do art. 405 do Código Civil, afirmando que não incide a Súmula 54 do STJ, uma vez que a responsabilidade seria contratual. Pede a reforma do julgado para que o termo inicial dos juros moratórios seja a data da citação, na forma do art. 405 do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado não possui qualquer vício passível de correção ou esclarecimento, uma vez que os juros de mora incidentes sobre a condenação sequer foram objeto de impugnação em recurso.

Considerando que o embargante não apelou da sentença, deixando de se insurgir contra o termo inicial dos juros moratórios, o acórdão se limitou a manter os consectários legais da sentença.

Assim constou do acórdão (fls. 603):

“Ressalva-se que o valor devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante os documentos comprobatórios pertinentes, e que haverá correção monetária nos valores devidos pela autora e nos valores devidos pelos réus, juros e correção monetária, de acordo com os termos e índices já fixados”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, não houve a devolução da matéria para apreciação por este Tribunal, o que era imprescindível para a análise da questão, na forma do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

Portanto, nada a modificar acerca dos índices de atualização monetária e juros moratórios que constaram na sentença.

Dessa forma, não existindo qualquer vício na decisão embargada, as razões expostas pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, o acórdão deverá prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR